



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 1 de 10

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MAGDA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8
Licitações e Contratos	10
Extrato	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Magda, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Magda poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.magda.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Magda

CNPJ 45.660.628/0001-51
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-9020
Site: www.magda.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Câmara Municipal de Magda

CNPJ 59.852.012/0001-97
Rua Brasil, 311
Telefone: (17) 3487-1146
Site: www.camaramagda.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Magda - IPREM

CNPJ 63.892.350/0001-20
Rua 7 de Setembro, 981
Telefone: (17) 3487-1355



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Magda garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.magda.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO DE MAGDA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.462, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Mais Leite - Vida e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o programa "Mais Leite - Vida", em parceria com os Departamento Municipal de Assistência Social e Departamento Municipal de Saúde, destinado à doação de leite Tipo C para:

I – pessoas diagnosticadas com qualquer tipo de câncer, enquanto estiver em tratamento, mediante avaliação médica que evidencie a necessidade do leite;

II – pessoas diagnosticadas com osteoporose; e

III – pessoas portadoras de HIV.

Dos documentos

Art. 2º - Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos para obtenção do benefício:

I – Laudo médico avaliativo que comprove o diagnóstico da doença e, no caso de portadores de câncer, também a necessidade do uso do leite;

II – Cédula de Identidade (RG);

III – Cadastro de Pessoa Física (CPF); e

IV – Comprovante de Residência no Município de Magda recente (últimos três meses).

Das obrigações dos beneficiários

Art. 3º - São obrigações dos beneficiários do Programa Mais Leite:

I – entregar os documentos elencados no art. 2º ao Departamento Municipal de Assistência Social;

II – buscar o leite no local, data e horário previamente determinado pelo Departamento Municipal de Assistência Social;

III – não faltar à entrega do leite por mais de três vezes consecutivas, sem justificativa; e

IV – residir no Município de Magda.

Art. 4º - A participação no presente programa cessará no momento em que for requerida pelo beneficiário ou seu responsável, quando deixar de residir no Município de Magda, quando forem superadas as condições referidas no art. 1º, quando faltar à entrega do leite por mais de três vezes consecutivas, sem justificativa por escrito, ou no caso de morte do beneficiário.

§ 1º – No caso de falecimento de beneficiário, a vaga não será transferida para o cônjuge ou outros familiares, ficando o Departamento de Assistência Social responsável pelo preenchimento da vaga, através de lista de espera.

§ 2º - A participação será cancelada quando se constatar irregularidades na concessão/utilização do leite.

Art. 5º - Fica estabelecida o total de 50 (cinquenta) cotas para beneficiários do presente Programa, sendo que será instituída lista de espera para o caso de o número de interessados exceder o número de cotas.

Parágrafo único – Caso a demanda supere o número de vagas, as indicações serão selecionadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – Portador de Câncer, depois de avaliação médica;

II – Pessoas portadoras de HIV; e

III – Pessoas diagnosticadas com Osteoporose.

Das obrigações do Departamento Municipal de Saúde

Art. 6º - A elaboração de laudo médico avaliativo que comprove o diagnóstico das doenças elencadas no art. 1º e a necessidade do leite para os portadores de câncer é obrigação exclusiva do Departamento Municipal de Saúde.

Das obrigações do Departamento Municipal de Assistência Social

Art. 7º - São obrigações exclusivas do Departamento Municipal de Assistência Social:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 3 de 10

I – Realizar e manter atualizado o cadastro dos beneficiários;

II – Elaborar e controlar a lista de presença, bem assim cessar a entrega quando o beneficiário deixar de pegar o Leite por 3 vezes consecutivas sem justificativa por escrito;

III – Elaborar lista de espera de acordo com a demanda;

IV – Realizar o pedido, receber do laticínio e entregar os leites aos beneficiários;

V - Monitorar a qualidade do leite entregue pelo laticínio;

VI – Definir local, horário e disponibilizar funcionários necessários para entrega do Leite, orientando os beneficiários quanto ao local e horário de retirada e suas mudanças quando houver; e

VII - Monitorar e avaliar as irregularidades e se necessário suspender o benefício;

Da forma de fornecimento e distribuição

Art. 7º - A entrega de leite será realizada 3 vezes por semana, sendo a sua distribuição realizada 01 (um) litro às segundas e quartas-feiras e 02 (dois) litros às sextas-feiras.

Parágrafo único - A entrega do Leite poderá sofrer alterações, a critério do Poder Executivo, devido a ocorrência de situações imprevisíveis, como pandemias, catástrofes ou outras e também na ocorrência de feriados e pontos facultativos, casos em que o Departamento Municipal de Assistência Social informará previamente os beneficiários, quando possível.

Art. 8º - A entrega de leite fica condicionada à existência de disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

Parágrafo único – Os procedimentos para a compra do leite tipo C a ser doado é de responsabilidade do Poder Executivo, através do Setor competente (Licitação e/ou Compras).

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Prefeitura Municipal de Magda, 27 de outubro de 2021

Alexandre Paiva Batello

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.463, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Magda/SP e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Definição

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

§ 1º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e tem por fundamento os princípios de cidadania e os direitos fundamentais sociais.

§ 2º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Município de Magda e previstos na lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho de Assistência Social.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 4 de 10

aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - bens de consumo;

II - em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de órtese e prótese;

III – tratamento de saúde em geral.

Seção IV

Dos Beneficiários

Art. 5º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos de aliança ou afinidade, circunscrito à obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

§ 3º – Para ter acesso aos benefícios eventuais previstos nesta Lei, com exceção do auxílio por morte, faz-se necessária a inscrição atualizada do CadÚnico.

§ 4º - A ausência de documentação pessoal será motivo de impedimento para a concessão do benefício, podendo o Centro de Referência de Assistência Social-CRAS garantir o acesso do indivíduo e sua família à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 6º No âmbito do Município de Magda, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 5 de 10

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 7º O benefício eventual na modalidade de auxílio natalidade constitui-se em prestação temporária, na forma de bens de consumo, voltada à redução da vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família de baixa renda.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade será concedido:

I - À gestante que comprove residir no Município de Magda e possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

II - Às pessoas em situação de rua e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 8º Os bens de consumo de que trata o artigo anterior consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, e serão especificados por Decreto, observada a dignidade da família beneficiária e a disponibilidade e o custo dos itens.

Parágrafo único. O enxoval de que trata o caput deste artigo será concedido em data anterior ou igual à do nascimento.

Art. 9º As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – Carteira de Identidade (RG) ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II – comprovante de residência no Município de Magda;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – título de eleitor do requerente;

V - certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Maternidade/Hospital de nascimento.

Seção III

Do Auxílio por Morte

Art. 10. O benefício eventual na modalidade por morte

constitui-se em prestação temporária, na forma de bens de consumo, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11. Os bens que compõem o auxílio de que trata o artigo anterior são:

I - uma urna funerária sextavada toda em madeira, com 4 alças envernizadas;

II - jazido simples (se necessário);

III – isenção da taxa de inumação de que trata o item 6.1 do Decreto municipal nº 1.194, de 13 de junho de 2007; e

IV – 1 (um) quilo de café torrado e moído e 2 (dois) quilos de açúcar.

Art. 12. O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no Município de Magda;

II - sem renda ou que possuírem renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O auxílio por morte será também concedido às pessoas em situação de rua, bem como àquelas atendidas pela Assistência Social que vierem a óbito no Município de Magda e àquelas que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§ 2º - Em situações excepcionais de extrema vulnerabilidade econômica e social, devidamente atestadas pela equipe da Assistência Social, o auxílio por morte poderá ser concedido à família com renda mensal de até dois salários mínimos.

Art. 13. O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em decorrência do óbito, e nas condições licitadas pelo Município.

Art. 14. O auxílio por morte deve ser ofertado exclusivamente pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, conforme seu funcionamento, em dias úteis.

Parágrafo único: Caso o óbito ocorra em dias e horários fora de funcionamento (sábados, domingos e feriados), o requerente deverá comparecer ao CRAS para requerer o auxílio em até 03 (três) dias úteis após o falecimento. A



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 6 de 10

concessão do benefício será realizada mediante parecer técnico da Assistente Social e Psicóloga, mediante os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 15. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade (RG) ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Magda;

IV – certidão de óbito;

V – documentos de identificação do falecido, se houver.

Seção IV

Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 16. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 17. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir

abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

f) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 18. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no município de Magda ou em situação de moradia de rua.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 19. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento de vínculos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Forma de Concessão

Art. 20. O auxílio será concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I - cesta de alimentos;

II - carga de gás doméstico P-13;

III – conta de água e energia elétrica;

IV – aluguel social.

§ 1º - Os alimentos componentes da cesta de que trata o inciso I deste artigo serão especificados por meio de Decreto do Poder Executivo municipal, em razão da disponibilidade e do preço dos mesmos.

§ 2º - Os valores e a forma de pagamento do benefício previsto no inciso III deste artigo serão negociados com o Departamento de Assistência Social, conforme disponibilidade orçamentária, observado o limite mínimo de consumo da operadora, salvo caso de extrema excepcionalidade atestada em parecer da Assistência Social.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 7 de 10

§ 2º-A – As contas de água e de energia elétrica somente serão quitadas se estiverem com notificação de corte ou com o corte já realizado e desde que não haja renegociação em aberto, que ficará a cargo do proprietário do imóvel.

§ 3º - O benefício eventual de aluguel social consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à pessoa que, concomitantemente:

- a) comprove não possuir meios de prover sua própria habitação nem tê-la provida por sua família;
- b) tenha sido vítima de vulnerabilidade temporária mediante aprovação específica do CMAS; e
- c) encontre-se em acompanhamento pela equipe do CRAS.

§ 3º-A – O período de vigência do referido benefício será de, no máximo, três meses, prorrogável, uma vez, por igual período, mediante avaliação realizada por equipe multiprofissional do CRAS. Em casos de extrema excepcionalidade, atestada mediante parecer técnico da equipe multiprofissional do CRAS, o benefício pode ser prorrogado por mais um período de três meses.

§ 3º-B – O valor do subsídio será definido após avaliação social e não poderá ultrapassar a quantia de meio salário mínimo.

§ 3º-C – Para os efeitos do disposto no § 3º, a, a família é composta pelo requerente, cônjuge ou companheiro, pais e filhos.

§ 3º-D – Considera-se incapaz de prover a manutenção da habitação a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Não obstante, outros elementos probatórios poderão ser utilizados para aferição da situação de vulnerabilidade temporária, nos termos dos critérios dispostos no art. 24 da presente lei.

Subseção V

Dos Critérios

Art. 21. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento,

maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional.

§ 1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento, elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 25. O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 26. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 8 de 10

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 27. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

CAPITULO III

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 28. O Departamento de Obras e Serviços Urbanos em parceria com a Defesa Civil, encaminhará ao CRAS os casos a serem avaliados através dos critérios previsto nesta Lei, para possível concessão.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 29. A avaliação socioeconômica acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizada pela equipe de referência deste CRAS, fornecendo parecer técnico sobre a situação de vulnerabilidade familiar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Compete ao Município de Magda, por intermédio do Departamento Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 31. A prestação de contas será operacionalizada pelo Departamento Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 32. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, podendo se estender ao valor de meio salário mínimo per capita, nos casos previstos por esta Lei.

Art. 33. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 34. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Magda, 27 de outubro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

Decretos

DECRETO Nº 2.361, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre suspensão do expediente em repartições públicas municipais e dá outras providências.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO, Prefeito

Municipal de Magda, Comarca de Nhandeara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado facultativo o ponto nas repartições públicas municipais no dia 01 de novembro de 2021 (segunda-feira), por ser intercalado entre os dias 31/10 (domingo) e 02 (terça-feira) de novembro (Finados), ressalvadas as atividades essenciais e de interesse Público.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

www.magda.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/magda

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 9 de 10

MAGDA/SP, 29 DE OUTUBRO DE 2021

ALEXANDRE PAIVA BATELLO

Prefeito Municipal

Município de Magda

Rua 7 de Setembro, 981 – CEP 15310-000 – Magda –
SP Tel. (17) 3487-9020 - www.magda.sp.gov.br

CNPJ 45.660.628/0001-51



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Sexta-feira, 29 de outubro de 2021

Ano IV | Edição nº 673

Página 10 de 10

Licitações e Contratos

Extrato



MUNICÍPIO DE
MAGDA

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 02/2021 – 12º TERMO ADITIVO

Processo nº 100/2020

Pregão Presencial nº 36/2020

Reequilíbrio econômico financeiro de Combustíveis (ETANOL, ÓLEO DIESEL E GASOLINA).

Objeto

COMBUSTÍVEL	Preço Atual	Custo Atual	Percentual Lucro	Preço Ajustado
ETANOL	R\$ 4,53	R\$ 4,42	14,56%	R\$ 4,86
DIESEL	R\$ 5,04	R\$ 4,835	11,46%	R\$ 5,39
GASOLINA	R\$ 5,91	R\$ 5,524	21,50%	R\$ 6,71

Contratante MUNICÍPIO DE MAGDA (SP)

Contratada POSTO OLIVEIRA LESSI COMBUSTÍVEIS LTDA

Assinatura 27 de outubro de 2021.

Magda (SP), 27 de outubro de 2021.

ALEXANDRE PAIVA BATELLO
Prefeito Municipal

Município de Magda
Rua 7 de Setembro, 981 – CEP 15310-000 – Magda – SP
Tel. (17) 3487-9020 - www.magda.sp.gov.br
CNPJ 45.660.628/0001-51